



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

LEI Nº 5.413 , DE 29 DE MAIO DE 2018
Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para pessoas jurídicas, a exploração de publicidade, através da colocação e manutenção de placas destinadas à identificação de ruas e logradouros públicos, no perímetro central e bairros do Município de Taubaté.

§ 1º A concessão será feita pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante contrato, precedido de licitação, observados os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e da Lei 8.987/95.

§ 2º Para a realização de licitação pública o Chefe do Executivo deverá dividir a cidade em setores regionais em função dos bairros de abrangência, conforme avaliação prévia dos técnicos da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 3º Para as vias públicas, a concessão será restringida às empresas credenciadas junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, mediante Chamamento Público que comprovem capacidade de proceder a instalação, expansão, manutenção e a exploração destes espaços, nas condições estabelecidas em "Edital de Chamamento".

§ 4º A empresa que se beneficiar da concessão descrita no caput, juntamente à placa de propaganda, deverá ser instalada uma placa de denominação de logradouro, por publicidade explorada, conforme especificações técnicas a serem definidas e/ou aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 5º As placas de propaganda e de identificação de logradouros poderão ser do tipo mono ou dupla face e serem instaladas em poste próprio, muros e/ou paredes, conforme especificações técnicas a serem definidas e/ou aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo que no caso de serem instaladas em muros e/ou paredes deverá ser apresentada autorização do proprietário do imóvel em questão.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 6º O percentual de 10% (dez por cento) das placas de propaganda a serem implantadas deverão ser reservadas às mensagens institucionais, a serem definidas pelo Departamento de Comunicação subordinado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Art. 2º A autorização para a instalação das placas de propaganda e de identificação de logradouros será emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana após a conclusão do processo de licitação e aprovação do projeto de implantação das placas e das especificações técnicas dos materiais a serem empregados.

Art. 3º Durante a vigência do contrato, não será cobrada da empresa taxa referente à instalação das placas e à propaganda nela contida, sendo que a mesma será responsável pela constante manutenção de todos os elementos instalados.

Art. 4º A Secretaria de Mobilidade Urbana se responsabilizará pela fiscalização do cumprimento dos contratos por parte das concessionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades e estipulando prazos para que as mesmas sejam sanadas.

§ 1º O não cumprimento ao disposto neste artigo, decorridos mais de 15 (quinze) dias do prazo estipulado serão aplicadas multas no valor de 03 (três) UFMT's, por irregularidade apontada.

§ 2º Após a aplicação da terceira multa o contrato de concessão será revogado, não isentando a concessionária de pagamento das multas aplicadas.

§ 3º A Secretaria de Serviços Públicos se responsabilizará pela aplicação das multas e demais sanções administrativas previstas nesta Lei, após o descumprimento da notificação expedida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 5º A concessão será a título precário e gratuito, e não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período e revogada a qualquer tempo por ambas as partes, desde que devidamente justificada e comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Findo o prazo dos contratos firmados com a outorgada, ou, por qualquer motivo legal, e não havendo a possibilidade em prosseguir ou renovar a respectiva concessão, e no caso de revogação do contrato, todo acervo patrimonial relativo ao objeto contratual, incluindo-se as placas, molduras, parafusos, hastes, postes, vigas, braceletes, e qualquer outro apetrecho utilizado na implantação do objeto contratado, será incorporado automaticamente à posse e propriedade do Município de Taubaté, sem quaisquer ônus, despesas, nem indenização de qualquer espécie ou natureza, inclusive por benfeitoria.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 6º O Município de Taubaté não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a concessionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa concessão.

§ 1º O Município não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das concessionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º Caberá à concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais encargos resultantes da execução, da implantação e manutenção do contrato de concessão que trata a presente Lei.

Art. 7º Fica vedada a veiculação de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda:

- a) de fumo;
- b) de bebidas alcoólicas;
- c) de jogos de azar;
- d) de denominação de seitas ou quaisquer religiões;
- e) de candidatos ou partidos políticos;
- f) qualquer produto nocivo à saúde ou ilegal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação desta lei, se necessário.

Art. 9º As placas de propaganda já instaladas no Município, bem como as placas de denominação de logradouros e todos os elementos que as compõem serão retiradas pelas empresas concessionárias, vencedoras do processo licitatório de cada setor regional, antes da instalação dos novos dispositivos.

§ 1º As placas de propaganda a serem retiradas serão armazenadas na Secretaria de Mobilidade Urbana pelo período máximo de 90 (noventa dias), para que o proprietário e/ou responsável as retire, sendo que as mesmas serão descartadas após esse período.

§ 2º As placas denominativas e os demais elementos que as compõem serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 10. Após a publicação desta Lei, quaisquer placas de publicidade que venham a ser instaladas em logradouros públicos sem a autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana, serão retiradas e todos os seus materiais e elementos serão apreendidos e incorporados ao patrimônio público municipal, sendo aplicada multa à empresa no valor de 5 (cinco) UFMT's por placa instalada.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana será responsável pela notificação do responsável.

§ 2º Caberá à Secretaria de Serviços Públicos a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 11. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei será precedida de notificação prévia e processo administrativo, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa do eventual infrator.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de maio de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

LUÍZ GUILHERME PEREZ
Secretário de Mobilidade Urbana

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de maio de 2018.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo